



PROCESSO Nº: 0000098-16.2010.4.05.8000 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros

RÉU: [REDACTED] e outros

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, para os devidos fins e em cumprimento às normas regimentais, após consultar o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) desta Seção Judiciária de Alagoas, que o andamento e a situação atual do processo abaixo individualizado constam nos seguintes termos:

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0000098-16.2010.4.05.8000

Classe Processual: Ação Civil Pública

Juízo de Origem: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (Maceió/AL)

Data de Distribuição: 11 de janeiro de 2010

Partes Ativas (Autores): ESTADO DE ALAGOAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO

Partes Passivas (Réus):

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

CORINTHO ONÉLIO CAMPELO DA PAZ

TV PONTA VERDE LTDA - ME (sucessora de Sampaio Rádio e Televisão Ltda)

2. RESUMO DOS FATOS (OBJETO DA DEMANDA)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada inicialmente pelo Estado de Alagoas, com posterior intervenção da União Federal e do Ministério Público Federal, motivada por apontadas irregularidades na execução dos Convênios SPPE/MTE nº 007/2003 e nº 034/2003. Os referidos acordos foram celebrados no ano de 2003 entre o Estado de Alagoas e a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), visando à cooperação técnica e financeira mútua para ações de qualificação social e profissional (Plano Territorial de Qualificação - PLANTEQ) e para a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador (SINE/AL).

A petição inicial, amparada em conclusões do Relatório de Fiscalização nº 526/2005 da Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas, apontou supostas irregularidades formais e financeiras na aplicação das verbas federais transferidas. Entre as condutas descritas na exordial, destacaram-se: a dispensa de procedimento licitatório por fracionamento de

despesas na aquisição de materiais de expediente; a contratação direta sem licitação de serviços de publicidade junto à emissora ré (Sampaio Rádio e Televisão Ltda.); a aplicação de recursos de contrapartida estadual em desacordo com as rubricas do plano de trabalho (alocação de valores de serviços de terceiros em despesas com pessoal); atrasos na apresentação das prestações de contas; e ausência de retenção previdenciária de 11% (INSS) sobre notas fiscais de empresas prestadoras de serviço terceirizado (limpeza e vigilância).

3. HISTÓRICO PROCESSUAL E SITUAÇÃO ATUAL (PÉ DO PROCESSO)

3.1. Das Decisões Intermediárias e da Prescrição

No curso da instrução processual, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva das sanções da Lei nº 8.429/1992 em relação ao réu Corinto Onélio Campelo da Paz, sendo mantida a sua permanência no feito exclusivamente para fins de responder ao pleito de ressarcimento ao erário. Diante do falecimento do corréu Geraldo Costa Sampaio (sócio da emissora de rádio e televisão), determinou-se a sua exclusão da lide.

3.2. Da Sentença de Primeiro Grau

Em 12 de fevereiro de 2014, o Juízo Federal de primeiro grau proferiu sentença **julgando totalmente IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial. O magistrado sentenciante constatou a consecução integral das metas sociais e do objeto dos convênios, a posterior aprovação formal das contas perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a inexistência de dano concreto ao erário, superfaturamento ou desvio de verbas. As irregularidades foram tidas como falhas formais desprovidas de dolo, má-fé ou desonestidade aptas a configurar atos de improbidade administrativa.

3.3. Do Julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)

O Estado de Alagoas e a União Federal interpuseram recursos de Apelação Cível. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negou provimento aos recursos**, confirmando integralmente a sentença absolutória. Os embargos de declaração subsequentemente opostos pela União Federal foram rejeitados à unanimidade, reforçando-se que as irregularidades puramente formais (fracionamento de compras para atendimento de urgências do órgão estadual e remanejamento interno de contrapartida) não causaram prejuízo ao erário e não contaram com elemento subjetivo desonesto por parte dos réus.

3.4. Da Fase Recursal no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Estado de Alagoas interpôs Recurso Especial (REsp nº [REDAZIDO] AL), distribuído à Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Em 13 de agosto de 2018, a Ministra Relatora Assusete Magalhães proferiu decisão monocrática de **não conhecimento do recurso especial** por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a desconstituição das premissas de ausência de dolo e de efetivo prejuízo ao erário demandaria o reexame de matéria fática. Interpostos agravos internos pelo Estado de Alagoas e pela União Federal, a Segunda Turma do STJ negou-lhes provimento à unanimidade em sessão virtual de julgamento realizada entre 13 e 19 de outubro de 2020.

4. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DEFINITIVA

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado definitivamente no dia **09 de fevereiro de 2021**. Após a certificação do trânsito, os autos eletrônicos foram baixados de forma definitiva ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e devolvidos ao Juízo de origem nesta 3ª Vara Federal de Alagoas.

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos, manifestaram-se no seguinte sentido:

A União apresentou manifestação informando que nada tinha a requerer diante da improcedência da ação;

O Ministério Público Federal peticionou manifestando sua ciência e aduzindo que nada tinha a requerer;

O Estado de Alagoas manifestou ciência da baixa definitiva e informou que nada tinha a requerer, tendo em vista o trânsito em julgado da demanda.

Os autos encontram-se arquivados em caráter definitivo, com decisão de improcedência transitada em julgado e sem pendências processuais ou atos executivos remanescentes.

O referido é verdade e dou fé.

Maceió-AL, 17 de Julho de 2026.

Sueleide Alves Cantuária

Técnico(a)/Analista Judiciário(a) - 3ª Vara/AL



Processo: 0000098-16.2010.4.05.8000

Assinado eletronicamente por:

Sueleide Alves Cantuária - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 17/07/2026 10:53:46

Identificador: [REDACTED]



26071710510244900000018059526

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>